

Ilustríssimo Senhor, MARCOS ANTONIO OZORIO DE ARAUJO.
Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de RAFAEL
GODEIRO – RN.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS TP Nº. 2021-02.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM SUPERFICIAL DE DIVERSAS RUAS DESTA MUNICÍPIO, CONFORME CONTRATO DE REPASSE OGU Nº. 906175/2020 – OPERAÇÃO 1073275-63 – PROGRAMA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, TERRITORIAL E URBANO.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

A empresa **FELIX CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, inscrita no **CNPJ Nº 02.085.687/0001-30**, sediada na Rua Manoel Francelino de Almeida, nº 63, Centro, Patu/RN, CEP: 59.770-000 por intermédio de seu representante legal, o Sr. **MANOEL LINDOMAR DE ALMEIDA MELO**, portador da Carteira de Identidade Nº 01719629-SSP/RN e do CPF Nº 024.296.424-92, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ". do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que julgou **INABILITOU** a **RECORRENTE**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.



No entanto, a doutra Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada constando na ata lavrada e assinada os seguintes motivos: **“Ausencia de apresentação de certidão item 6.1.1, alínea d) do edital: d) No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: Certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio ? DNRC”**.

Isto posto decorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis e entendimento do TCU, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu em um puro excesso de formalismo, tendo em vista que outros documentos presentes nos **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 01)** são suficientes para comprovar a condições de microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos legais e entendimento do TCU.

Senão vejamos:

De acordo com o subitem **8.2** do edital guereado, a licitante deveria satisfazer de declarações complementares:

8.2. As microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), bem como as cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007 (COOP), que pretenderem se beneficiar nesta licitação do regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, e no Decreto nº 6.204, de 2007, deverão apresentar a respectiva declaração, conforme modelo anexo ao Edital, separadamente dos Envelopes de nº 01 e de nº 02.

Destaca-se que esse subitem foi atendido durante o protocolo dos documentos.



Além da declaração citada acima, outros dois documentos que foram apresentados nos documentos da habilitação também comprovam a condição de microempresa, são eles:

- **CERTIDÃO SIMPLIFICADA:** na mesma destaca-se o porte da empresa como ME (Microempresa), salienta-se que essa certidão é expedida pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte (JUCERN), assim como determinado no item **6.1.1, alínea d) do edital**. Essa encontra-se exatamente na página **15/58** dos documentos apresentados no envelope de habilitação, para fins de verificação.
- **TERMO DE AUTENTICAÇÃO – LIVRO DIGITAL:** o mesmo também é expedido pela JUCERN, junto a **Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa**. Esse encontra-se exatamente na página **40/58** dos documentos apresentados no envelope de habilitação, para fins de verificação.

Diante o exposto, observa-se que a Recorrente, contudo, apresentou referida comprovação dentro do envelope "Documentos de Habilitação".

Verifica-se que há evidente excesso de formalismo no procedimento licitatório em questão, pois em nenhum momento a Recorrente deixou de apresentar o documento necessário, apenas o manteve em local diverso do previsto no edital.

Além do mais, certidão expedida pela Junta Comercial sequer é documento apto para comprovar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, posto que o enquadramento como ME depende da receita bruta anual, não de mera denominação.

O art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123/2006 conceitua microempresa, *in verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**;

Assim sendo, considera-se que além do excesso de formalismo apontado, o edital solicitou documento incapaz de atestar a condição de microempresa das licitantes, pois a certidão emitida pela Junta Comercial não é documento apto para atestar qual a receita bruta da Recorrente ou de quaisquer outras licitantes.

Diante desta contenda, a recorrente vem salvaguardar seus interesses como licitante perante às Licitações Públicas.

Tais documentos, ao revés do decidido pela Comissão Permanente de Licitação, atende ao exigido no Edital.

Como prova de registro de microempresa da recorrente e para uma confirmação legal, segue juntamente a este recurso, a Certidão Simplificada da Junta Comercial citada e apresentada conforme mencionado no ato desse recurso.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
Pede deferimento

Patu/RN, 04 de janeiro de 2022.


Marcos Antônio Osório de Araújo
Presidente da CPL
CPF: 085.427.354-98

04/01/2022

09:40


Manoel Lindomar de Almeida Melo
Sócio proprietário
CPF: 024.296.424-92
RG: 01719629 SSP/RN



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: FELIX CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI			Protocolo: RNC2101375968	
Natureza Jurídica: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)				
NIRE (Sede) 24600150232	CNPJ 02.085.687/0001-30	Arquivamento do Ato Constitutivo 01/09/1997	Início de Atividade 31/07/1997	
Endereço Completo Rua MANOEL FRANCELINO DE ALMEIDA, Nº 63, CENTRO - Patu/RN - CEP 59770-000				
Objeto - CONSTRUCAO DE EDIFICIOS - DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHOES - COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS - PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS - OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALÇADAS - OBRAS DE TERRAPLENAGEM - INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA - SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS - COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA - TRANSPORTE ESCOLAR - TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL - LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR - LOCACAO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE, SEM CONDUTOR - EXTRACAO E BRITAMENTO DE PEDRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO - EXTRACAO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO - ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL E TRIBUTARIA - SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO - ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA.				
Capital R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) Capital Integralizado R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)		Porte ME (Microempresa)	Prazo de Duração Indeterminado	
Titular Nome MANOEL LINDOMAR DE ALMEIDA MELO	CPF 024.296.424-92	Administrador S	Início do Mandato 31/07/1997	Término do Mandato Indeterminado
Dados do Administrador Nome MANOEL LINDOMAR DE ALMEIDA MELO	CPF 024.296.424-92	Início do Mandato 01/09/1997	Término do Mandato Indeterminado	
Último Arquivamento Data 08/02/2021	Número 20210056606	Ato/eventos 002 / 052 - REATIVAÇÃO - ART.60 LEI 8.934/94	Situação ATIVA Status SEM STATUS	

Esta certidão foi emitida automaticamente em 05/12/2021, às 10:24:08 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.redesim.rn.gov.br>, com o código AT1LDP9A.



RNC2101375968

DENYS DE MIRANDA BARRETO
Secretário Geral